



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2578/2024

São Luís, 08 de julho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Decisão .....	7
Presidência .....	12
Portaria .....	12
Gabinete dos Relatores .....	13
Despacho .....	13
Edital de Citação .....	16
Secretaria de Gestão .....	17
Extrato de Nota de Empenho .....	17
Edital de Convocação de Estagiário .....	18
Secretaria de Fiscalização .....	18
Resultado de Fiscalização .....	18

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº 1451/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocádio, Prefeita, CPF nº 476.517.843-91, residente e domiciliada na Rua Astolfo Serra, nº 132, Centro, CEP nº 65.685-000, Buriti Bravo/MA.

Procuradores constituídos: Daniel Furtado Veloso, OAB/MA nº 8.207

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro de 2022.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 91/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5581/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Luciana Borges Leocádio, Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Luciana Borges Leocádio, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;

4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1469/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito), CPF nº 033.642.983-51, residente e domiciliado na Avenida Henrique La Roque, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA nº 10109), Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cidelândia/MA. Exercício financeiro de 2022.

Presença de inconsistências. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício. Presunção de risco de endividamento é mitigada a partir do baixo valor do deficit apontado.

Cumprimento dos demais índices. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes.

Publicação.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 92/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5370/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito), com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Cidelândia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser

dada ampla divulgação.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3609/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito, CPF nº 799.880.403-34, residente e domiciliado na Rua da Palmeira, nº 02, Centro, CEP nº 65.680-000, Passagem Franca/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Passagem Franca/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 90/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 429/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito, fundamentado nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências remanescentes abaixo:

1.1 Aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. (item 4.10.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2079/2022).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4466/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa (Prefeito), CPF nº 396.805.843-72, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 86/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5688/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4727/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), CPF nº 770.872.674-34, residente e domiciliado na Rua Não Cadastrada, s/nº, Bairro XIII, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65.714-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Marajá do Sena/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 87/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5746/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito) em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3607/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dídima Maria Corrêa Coelho, ex-Prefeita, CPF nº 178.111.553-20, residente e domiciliada na Rua Alameda Lourival José Coelho, nº 2, CEP nº 65.067-195, Cohama, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Pereira de Oliveira Júnior (OAB/MA nº 20.853)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 96/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5346/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Dídima Maria Corrêa Coelho (ex-Prefeita), com fulcros arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das irregularidades remanescentes causarem malversação as contas do município, a seguir:

1.1. Inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, em desacordo com art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 10.4.4 do Relatório de Instrução (RI) nº 21776/2021);

1.2. Repasse ao Poder Legislativo. Foi identificado repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal (item 4.8 do RI nº 21776/2021).

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Dídima Maria Corrêa Coelho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## **Decisão**

Processo nº 4466/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa (Prefeito), CPF nº 396.805.843-72, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL–TCE Nº 554/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5688/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

4. Encaminhar cópia desta decisão, acompanhada dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA após o trânsito em julgado;

5. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4727/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), CPF nº 770.872.674-34, residente e domiciliado na Rua Não Cadastrada, s/nº, Bairro XIII, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65.714-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Marajá do Sena/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL–TCE Nº 555/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5746/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito) em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

5. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3020/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Belágua/MA

Responsável: Manoel Estevão Dutra (CPF: 026.797.673-90); residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua/MA. CEP 65535-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Belágua/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1079/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Estevão Dutra, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 304/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Estevão Dutra, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 21 de março de 2018, e a data do Relatório de Instrução, 02 de fevereiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 573/2024 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Axixá/MA

Consulente: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), CPF n.º 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali s/n.º, Bairro Renascença II, São Luís/MA, CEP n.º 65.075.700.

Procurador constituído: Ruy Oliveira Pires, OAB/MA n.º 7356

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Consulta. Município de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2024. Não observância dos requisitos mínimos legais. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 569/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Consulta formulada pela Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2024, acerca de quais seriam as soluções cabíveis para o ente municipal resolver internamente a reintegração de funcionários no sistema de saúde determinada judicialmente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso XXI, 59, §1º, 60 da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido o Parecer nº 1162/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Consulta, por deixar de observar os pressupostos contidos nos arts. 59, §1º e 60 da Lei nº 8.258/2005 e arts. 269, §1º e 270 do Regimento Interno deste Tribunal e arts. 3º e 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 68/2021;
2. Arquivar os autos, após comunicação à consulente, nos termos do arts. 60 da Lei nº 8.258/2005, 270 do Regimento Interno deste TCE/MA e 7º da IN TCE/MA nº 68/2021;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4429/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Rafaela da Silva Lima de Andrade, Gestora, CPF nº 032.721.293-40, Rua Faveira, s/nº, Centro, CEP 65.768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rafaela da Silva Lima de Andrade, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 666/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Rafaela da Silva Lima de Andrade, Gestora, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a.reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rafaela da Silva Lima de Andrade, Gestora, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b.decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c.determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3678/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade denunciada: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: Antonio Coelho Rodrigues (Prefeito), CPF nº 505.182.323-87, endereço: Rua Antonio Bnadeira, s/nº, Centro, Sítio Novo, CEP: 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia protocolada via ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sítio Novo em razão de suposta contratação ilegal de escritório de advocacia diante do Concurso Público n.º 001/2000. improcedência da denúncia. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE Nº 596/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia protocolada via Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sítio Novo em razão de suposta contratação ilegal de escritório de advocacia diante do Concurso Público n.º 001/2000, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Coelho Rodrigues, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5612/2024-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem arquivar o processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial em relação ao que foi denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

**Presidência**

**Portaria**

**PORTARIA TCE/MA Nº642, DE 08 DE JULHO 2024.**

Dispõe sobre a exclusão da lista de gestores que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 249, de 06 de abril de 2016, e o disposto no processo TCE/MA n.º 7604/2016.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, da relação de inadimplentes que não apresentaram a prestação de contasanual referente ao exercício financeiro de 2015, constante do Anexo B da Resolução TCE/MA nº 249, de 06 de abril de 2016.

ENTE DA FEDERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR
Lajeado Novo	Câmara Municipal	Luís Oliveira de Carvalho Júnior

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 08 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Presidente

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo n.º: 865/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2021

Unidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: Sílvia Lília Barbosa Santos Cantanhede – Presidente

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 034/2024**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 08/08/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3004/2024 – NUFIS3, de 29/04/2024, encaminhado aos responsáveis através do Ofício n.º 089/2024-GCSUB1/ABCB, de 21/05/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 03 de julho de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 92/2024-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Denunciante:

Denunciado: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: José Lucas Pereira Fernandes – Presidente

---

Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro – Advogado (OAB/MA nº 11.657)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 026/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 06/07/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2869/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 30/04/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 081/2024-GCSUB1/ABCB, de 15/05/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de junho de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 1988/2024

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Requerente: Sr. Mauro Jorge Saraiva Ferreira

Procurador: Sr. Francisco das Chagas Vieira Filho – OAB/MA nº 15.842

Assunto: Solicita cópia do Pregão Presencial nº 040/2019 realizado pelo Município de Esperantinópolis

DESPACHO Nº 767/2024 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do Pregão Presencial nº 040/2019 realizado pelo Município de Esperantinópolis, com base na Lei nº 12.527/2011 e nas normas de regência deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após as providências acima, archive-se este processo.

São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 453/2024

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Sec. de Est. da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Requerente: Empresa Neoconsig Tecnologia S/A

Procurador: Sr. Marcelo José Ciscato – OAB/PR nº 24.654

Assunto: Solicita cópia dos Processos nºs 1233/2023 e 2775/2023

DESPACHO Nº 695/2024 – GCSUB2/MNN

Considerando que o processo nº 2775/2023 foi apensado ao processo nº 1233/2023, por se tratar de matéria conexa com este último, autorizo o pedido de cópia em relação ao Processo nº 1233/2023, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 13 de junho de 2024

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 5528/2023

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

---

Requerente: Sr. Airton Marques Silva – Prefeito de Carutapera  
Procurador constituído: Sra. Adriana Santos Matos - OAB/MA nº 18.101  
Assunto: Solicita acesso a todas as peças do processo nº 5508/2023, tais como relatório técnico, Parecer do Ministério Público de Contas, despachos e etc.

DESPACHO Nº 775/2024 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do Processo nº 5508/2023, que trata de denúncia contra o Município de Carutapera, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 05 de julho de 2024

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 2855/2023

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Requerente: Sr. Fernando da Silva Furtado - OAB/MA nº 1099

Assunto: Solicita cópia do Processo nº 2698/2023.

DESPACHO Nº 776/2024 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do Processo nº 2698/2023, que trata de denúncia contra o Município de Brejo, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 05 de julho de 2024

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 1278/2024

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Requerente: Banco Bradesco S/A

Procuradores: Sr. Eduardo Arruda Alvim - OAB/SP nº 118.685 e Sr. Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - OAB/SP nº 272.393

Assunto: Solicita cópia integral do inteiro teor da Decisão publicada em 18/04/2024, referente ao Processo nº 1397/2023, bem como devolução de prazo para ciência dos termos

DESPACHO Nº 777/2024 – GCSUB2/MNN

Indefiroo pedido de devolução de prazo para ciência dos termos da Decisão PL-TCE nº 250/2024, publicada em 18/04/2024, por falta de amparo legal.

Autorizo a concessão de cópia da Decisão PL-TCE nº 250/2024, referente a apreciação do Processo nº 1397/2023 que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A.

Dê-se ciência aos solicitantes por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 05 de julho de 2024

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo: 3441/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores  
Exercício financeiro: 2021  
Unidade: Câmara Municipal de Lago do Junco/MA  
Responsáveis: Sérgio Lois Oliveira Pinheiro – Presidente

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 033/2024**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 09/08/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3593/2024 – NUFIS3, de 14/05/2024, encaminhado aos responsáveis através do Ofício n.º 088/2024-GCSUB1/ABCB, de 21/05/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 03 de julho de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## **Edital de Citação**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo n.º 4488/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Francemilson Garces Santana (Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francemilson Garces Santana, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 4488/2023 – TCE/MA, que trata da Denúncia referente a Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2000/2024, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo n.º 4488/2023 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/07/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 05 de julho de 2024 às 13:51:04

Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo n.º 4488/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Francemilson Garces Santana (Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francemilson Garces Santana, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4488/2023 – TCE/MA, que trata da Denúncia referente a Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2000/2024, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 4488/2023 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/07/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 05 de julho de 2024 às 13:51:04

Relator

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 561/2024; DATA DA EMISSÃO: 04/07/2024; PROCESSO Nº 23001278/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 28.742.388/0001-15. OBJETO: a aquisição de Material descartável e álcool, conforme especificado na Requisição nº04 oriunda da Ata de Registro de Preço nº 012/2023 do Pregão Eletrônico nº 014/2023; VALOR: 3.904,00 (Três Mil Novecentos e Quatro Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.16 Material de Expediente; Programa - 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 - Manutenção; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos; Fonte 1500.1010000. São Luís, 08 de julho de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 580/2024; DATA DA EMISSÃO: 05/07/2024; PROCESSO Nº 24.000609/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa POSTO NATUREZA VINHAIS - CNPJ nº 12.125.791/0001-95. OBJETO: Empenho da despesa referente a aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel S10), referente a dispensa eletrônica nº. 002/2024/COLIC/TCE-MA,, conforme autorização Presidência por meio do Despacho nº52332/GAPRE; VALOR: 33.495,00 (Trinta e Três Mil Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.01 Combustíveis e Lubrificantes Automotivos ; Programa - 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 - Manutenção; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos; Fonte 1500.1010000. São Luís, 05 de julho de 2024. Luis Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

### Edital de Convocação de Estagiário

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Ítalo Davi Nery Muniz Ribeiro aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 08 de julho de 2024

Antônio José Nobre Neto

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Laís Daiane Costa Moreira aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 08 de julho de 2024

Antônio José Nobre Neto

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Giovanna Jansen Dos Santos aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 08 de julho de 2024

Antônio José Nobre Neto

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

**Secretaria de Fiscalização****Resultado de Fiscalização****RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTOS E LEVANTAMENTOS EXERCÍCIOS 2023 E 2024**

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelos planos bienais de Fiscalização 2022-2023 e 2024-2025 e o plano anual de atividades;

CONSIDERANDO a inadimplência contumaz dos secretários municipais de educação e saúde, identificados no Anexo I desta publicação, em atender as determinações desta Corte de Contas nos procedimentos de fiscalização;

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019, RESOLVE:

Art.1º Determinar que o Núcleo de Fiscalização II crie um grupo de trabalho para abertura e instrução processual de procedimentos de representação em face dos titulares das secretarias municipais identificadas no ANEXO I, devido à ausência de informações ou prestadas de forma incorreta nos processos de fiscalização do EJA 2023, EJA 2024 E SAÚDE 2024.

Art.2º O grupo de Trabalho constituído além de verificar possíveis irregularidades nas condutas omissas, deverá

sugerir a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Nos termos da IN TCE/MA no 69/202 aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) por questionário não respondido ou respondido incorreto;
- b) Nos termos do Art 72 da Lei Orgânica, no início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício, por sugestão de unidade técnica ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.
- c) E, apurar, nos termos do parágrafo único do Art 72 da mesma, os casos de responsabilidade solidária do chefe do executivo municipal, segundo ex vi legis:

“Art. 72 ...

Parágrafo Único: Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput. “

Art 3º O Núcleo de Fiscalização responsável por esta ação específica de fiscalização deverá iniciar os procedimentos de abertura dos feitos até o quinto dia após a publicação deste resultado

SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2024

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO I

EJA DE 2023

TITULARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Item	Município	Status
1	Araioses	Não enviou
2	Caxias	Não enviou
3	Centro Novo do Maranhão	Não enviou
4	Nova Olinda	Não enviou
5	Santa Filomena	Não enviou
6	Buritirana	Enviou incompleto
7	Arame	Enviou incompleto
8	Balsas	Enviou incompleto
9	Barra do Corda	Enviou incompleto
10	Magalhães de Almeida	Enviou incompleto
11	Matinha	Enviou incompleto
12	Monção	Enviou incompleto
13	Nina Rodrigues	Enviou incompleto
14	Aldeias Altas	Enviou fora do padrão
15	Araguanã	Enviou fora do padrão
16	Brejo de Areia	Enviou fora do padrão
17	Central do Maranhão	Enviou fora do padrão
18	Cidelândia	Enviou fora do padrão
19	Coroatá	Enviou fora do padrão
20	Davinópolis	Enviou fora do padrão
21	Fernando Falcão	Enviou fora do padrão
22	Governador Archer	Enviou fora do padrão
23	Governador Edison Lobão	Enviou fora do padrão
24	Governador Eugênio Barros	Enviou fora do padrão
25	Lago da Pedra	Enviou fora do padrão

26	Lago Verde	Enviou fora do padrão
27	Lagoa Grande do Maranhão	Enviou fora do padrão
28	Santo Antônio dos Lopes	Enviou fora do padrão
29	São João do Soter	Enviou fora do padrão
30	São Roberto	Enviou fora do padrão
31	São Vicente Ferrer	Enviou fora do padrão

EJA 2024

## TITULARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

	Município	Status
1	Buriti	Não enviou
2	Viana	Não enviou
3	Cantanhede	Não enviou
4	Axixá	Não enviou
5	Santa Luzia do Paruá	Não enviou
6	Nova Iorque	Não enviou
7	Presidente Juscelino	Não enviou
8	Olho d'Água das Cunhãs	Não enviou
9	Cururupu	Não enviou
10	Governador Eugênio Barros	Não enviou
11	Sambaíba	Não enviou
12	Joselândia	Não enviou
13	Balsas	Não enviou
14	Anapurus	Não enviou
15	Feira Nova do Maranhão	Não enviou
16	Governador Luiz Rocha	Não enviou
17	Monção	Não enviou
18	Cidelândia	Não enviou
19	Timon	Não enviou
20	Pastos Bons	Não enviou
21	Presidente Vargas	Não enviou
22	Gonçalves Dias	Não enviou
23	Benedito Leite	Não enviou
24	Timbiras	Não enviou
25	São Benedito do Rio Preto	Não enviou
26	Bela Vista do Maranhão	Não enviou
27	Peri Mirim	Não enviou
28	Presidente Dutra	Não enviou
29	Santo Antônio dos Lopes	Não enviou
30	Bom Lugar	Não enviou
31	Ribamar Fiquene	Não enviou
32	São Roberto	Não enviou
33	Pedro do Rosário	Não enviou
34	Junco do Maranhão	Não enviou
35	Centro Novo do Maranhão	Não enviou
36	Brejo de Areia	Não enviou
37	Bequimão	Não enviou

38	Bom Jardim	Não enviou
39	São Félix de Balsas	Não enviou
40	São Francisco do Maranhão	Não enviou
41	Milagres do Maranhão	Não enviou
42	Paulino Neves	Não enviou
43	Brejo	Não enviou
44	Paço do Lumiar	Não enviou
45	São Domingos do Azeitão	Não enviou
46	Senador Alexandre Costa	Enviou incompleto
47	Fortaleza dos Nogueiras	Enviou incompleto
48	Icatu	Enviou incompleto
49	São João Batista	Enviou incompleto
50	São João do Soter	Enviou incompleto
51	São José dos Basílios	Enviou incompleto
52	São Luís	Enviou incompleto
53	Sucupira do Riachão	Enviou incompleto
54	Carutapera	Enviou incompleto
55	Lago da Pedra	Enviou incompleto
56	São Mateus do Maranhão	Enviou incompleto
57	Vitorino Freire	Enviou incompleto
58	Urbano Santos	Enviou incompleto
59	Jenipapo dos Vieiras	Enviou incompleto
60	Lagoa Grande do Maranhão	Enviou fora do padrão
61	Pinheiro	Enviou fora do padrão
62	São João dos Patos	Enviou fora do padrão
63	Satubinha	Enviou fora do padrão
64	Lago Verde	Enviou fora do padrão
65	Santa Filomena do Maranhão	Enviou fora do padrão
66	Raposa	Enviou em branco

## SAÚDE 2024

## TITULARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIOS QUE NÃO ENVIARAM INFORMAÇÕES – 44			
1	Afonso Cunha	23	Milagres do Maranhão
2	Anapurus	24	Mirador
3	Araguanã	25	Palmeirândia
4	Bequimão	26	Parnarama
5	Brejo	27	Passagem Franca
6	Buritirana	28	Peri Mirim
7	Carolina	29	Peritoró
8	Central do Maranhão	30	Pinheiro
9	Chapadinha	31	Presidente Vargas
10	Davinópolis	32	Sambaíba
11	Feira Nova do Maranhão	33	Santa Inês
12	Gonçalves Dias	34	Santo Antônio dos Lopes
13	Governador Luiz Rocha	35	São Domingos do Azeitão
14	Grajaú	36	São Francisco do Maranhão

15	Igarapé Grande	37	São Luís Gonzaga do Maranhão
16	Jatobá	38	São Raimundo das Mangabeiras
17	Jenipapo dos Vieiras	39	São Raimundo do Doca Bezerra
18	Joselândia	40	Sítio Novo
19	Lago Verde	41	Sucupira do Norte
20	Lagoa do Mato	42	Tufilândia
21	Mata Roma	43	Tuntum
22	Matões	44	Vargem Grande
<b>MUNICÍPIOS QUE ENVIARAM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS – 12</b>			
1	Luís Domingues	SEM CPF/CNS	
2	Itapecuru Mirim	SEM CPF/CNS	
3	Godofredo Viana	SEM CPF/CNS	
4	Monção	SEM CPF/CNS	
5	Araioses	SEM CPF/CNS	
6	João Lisboa	SEM CPF/CNS	
7	Itaipava do Grajaú	SEM CPF/CNS	
8	Barreirinhas	SEM CPF/CNS	
9	Montes Altos	SÓ HOSPITAIS E SEM FUNCIONÁRIOS	
10	São Pedro da Água Branca	SÓ HOSPITAIS E SEM FUNCIONÁRIOS	
11	Santana do Maranhão	ERRO DE REFERENCIA	
12	Bernardo do Mearim	ERRO DE REFERENCIA	